



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003898/98-16
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.092
RECURSO Nº : 119.934
RECORRENTE : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIZAÇÃO DE TRANSPORTADOR.

Armador que transportou contêiner descarregado sem o lacre de origem e com falta de mercadorias responde pelo crédito tributário correspondente, ainda que o pallet, acondicionando carga dentro do contêiner não apresente indícios de dano.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.934
ACÓRDÃO Nº : 301-29.092
RECORRENTE : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata de responsabilização de transportador mediante vistoria aduaneira por extravio apurado em mercadorias importadas com chegada em 06/04/98.

O importador contratou o transporte com a empresa "TSC" que acondicionou as mercadorias em um pallet e contratou a empresa "LEXSAU SCHARBAU" que utilizou o mesmo pallet com outras cargas do mesmo cliente no contêiner CAXU 488 562-0, conforme conhecimento "house". Após, contratou o transporte com a "TRANSROLL", que emitiu o conhecimento "master" (fls. 11) onde estão reunidos cinco contêineres em nome de "LEXSAU SCHARBAU", entre eles o container CAXU 488 562-0.

Por outro lado o conhecimento de transporte registra um pallet com peso de 320 quilogramas, enquanto o Termo de Avaria lavrado pelo depositário – TRA MESQUITA – não assinado pela fiscalização ou pelo armador, registra que o estrado pesou 170 quilogramas, além de Ter sido recebido avariado com possibilidade de danos.

A Guia de Movimentação de Contêiner registra que a descarga ocorreu em 07/04/98 e que foi constatado que os lacres encontrados não correspondiam com o lacre de origem.

O importador requereu vistoria aduaneira em 24/04/98 por Ter constatado a ocorrência de avarias e diferença de peso. Foi realizada vistoria em 19.5.98 e constatada a falta de 27 unidades das 50 embarcadas, não havendo sido constata doindícios de avaria ou violação do volume.

O Termos de Vistoria concluiu que a responsabilidade é do transportador, cientificado pela Notificação de Lançamento em 26/05/98, impugnou em 28/05/98, onde solicita o cancelamento do crédito tributário alegando que a conclusão da falta foi incorretamente constatada pois a importação foi venta por pecas e não por massa; que o transporte foi feito nas condições em que foi recebido, pois não houve avaria ou violação, e se houve falta foi de responsabilidade do exportador e dos consolidadores; e ainda, ao atribuir responsabilidade ao armador estariam desviando o ônus da culpa e promovendo benefício, mesmo que involuntário, pois os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.934
ACÓRDÃO Nº : 301-29.092

consolidadores teriam descumprido os termos dos conhecimentos de embarque respectivos, recebendo frete sem transportar/entregar toda a carga.

Em 30/10/98 a DRF de Julgamento concluiu tendo presente todo o exposto e a legislação pertinente que a responsabilização foi correta porque o contêiner apresentou indício de violação quando foi descarregado, antes da Vistoria Aduaneira. Como a vistoria foi realizada na mercadoria acondicionada no "pallet" e não no contêiner e por essa razão nenhum sinal de violação foi registrado no Termo de Vistoria Aduaneira. Inclusive consta no conhecimento de carga emitido pelo impugnante que o contêiner possuía o lacre de origem distinto do lacre encontrado. Somou ainda a diferença de peso constatada, compatível com a falta apurada de 27 conjuntos de ventiladores. Assim, conclui que houve falta apurada em relação a peso e em unidades de mercadoria.

O contribuinte tomou ciência em 17/11/98 e apresentou recurso em 23/11/98. Reitera que o escopo da ação fiscal é o volume, insistindo que um pallet foi carregado e um pallet foi descarregado, sem avaria e violação; que independentemente de estar com outro lacre, estava lacrado; e ainda que continha conjunto de ventilador e não a quantidade de ventiladores.

Encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.934
ACÓRDÃO Nº : 301-29.092

VOTO

Após análise dos autos, concluo que inequivocamente as mercadorias importadas sofreram adulteração por ocasião do transporte das mesmas, não somente no que diz respeito ao peso das cargas transportadas, como também na sua quantidade.

É incontroverso que no Conhecimento de Carga emitido pelo transportador consta que o Contêiner CAXU 488 562-0 possuía o lacre de origem nº 023443. Por seu turno a Guia de Movimentação de Contêiner – GMC, de fls. 58 registra que os lacres encontrados no contêiner são distintos dos declarados.

Tal fato caracteriza que o contêiner foi recebido pelo transportador em estado distinto daquele em que foi entregue.

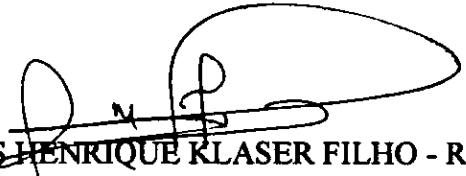
Ainda, restou comprovado, através da Vistoria Aduaneira, que o peso das mercadorias recebidas pelo transportador – 320 quilogramas – não é compatível com o peso final – 170 quilogramas – caracterizando a diferença de 27 para 50 conjuntos de ventiladores.

No aspecto estritamente de ordem fiscal-tributária o relevante é identificar se houve ou não avarias e violações às mercadorias importadas, o que entendo estar comprovado nos autos, razão pela qual aplica-se a responsabilização pelo ilícito fiscal prevista no art. 81 do RA.

Pelo exposto, na esteira dos pronunciamentos desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário interposto, em face de restar caracterizada a responsabilidade do transportador, pelas avarias e violações à mercadoria importada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.003.898/98-16
Recurso nº: 119.934

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.092.

Brasília-DF,

Atenciosamente,

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
[Assinatura]
Moacyr Elly de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12 de 1999

[Assinatura]
Luciana Coloz Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional